



Porto Ferreira-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

[\(Vide Lei Complementar nº 110, de 2011\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 115, de 2011\)](#)

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, de que tratam o art. 40, da [Constituição Federal](#) e as Emendas Constitucionais nº [20, de 15 de dezembro de 1998](#); [41, de 19 de dezembro de 2003](#); e, [47, de 5 de julho de 2005](#).

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, organizado na forma desta Lei Complementar, tem por objetivo assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

TÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Das Categorias de Beneficiários

Art. 2º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar classificam-se em:

- I - segurados; e,
- II - dependentes.

Seção II Dos segurados

Art. 3º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar:

I - os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira - PortoPrev;

III - os pensionistas da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira - PortoPrev.

§ 1º O servidor estável abrangido pelo art. 19, do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido naquela data o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são segurados do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira.

§ 2º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor será segurado em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor inativo que vier a exercer cargo em comissão ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao PortoPrev na condição de servidor efetivo.

Art. 4º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, na qualidade de segurado, o servidor que estiver:

- I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - Afastado ou licenciado temporariamente, nas hipóteses e prazos previstos em lei, sem recebimento de remuneração;
- III - Afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará o disposto nos arts. 67, 68 e 69.

§ 2º O servidor, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se a este Regime Próprio pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 3º O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao Regime Próprio Previdenciário de origem.

Art. 5º A perda da condição de segurado nos termos desta Lei Complementar ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração;

III - demissão; e,

IV - cassação de aposentadoria.

§ 1º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, salvo em caso de falecimento.

§ 2º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias, terá sua inscrição no PortoPrev automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

Seção III Dos dependentes

Art. 6º São dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - o pai e a mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor ou que estejam inválidos;

III - o irmão órfão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurada ou com o segurado, de acordo com o disposto no § 3º, do art. 226, da [Constituição Federal](#).

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum enquanto não se separarem. Para comprovação de vida em comum que corrobore a existência de união estável observar-se-á o art. 10, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração inscrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 2º, do art. 10, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º A comprovação de invalidez, nos casos previstos nos incisos deste artigo, será feita mediante inspeção a cargo de junta médica oficial designada pelo PortoPrev.

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 9º Os pais do segurado são considerados dependentes, comprovadamente, desde que viva na dependência do segurado, comprovada na forma do art. 10, § 2º.

Art. 7º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Seção I Das Inscrições

Art. 8º A inscrição do segurado será automática e ocorrerá quando da investidura no cargo efetivo.

Art. 9º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição na conformidade do § 7º, do art. 6º.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente na forma prevista no artigo seguinte desta Lei Complementar.

Art. 10. A inscrição de dependente, para os efeitos desta Lei Complementar, decorre da apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes previstos no inciso I, do art. 6º:

a) cônjuges e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 5º, art. 6º;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição dos dependentes de que trata este artigo será efetuada pelo departamento competente do órgão de origem do servidor.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso podem ser apresentados no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante na ficha funcional feita pelo órgão de pessoal competente;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao PortoPrev, com as provas cabíveis.

§ 4º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1.990, data da vigência da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 5º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada na conformidade do § 7º, do art. 6º.

§ 6º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos referido no art. 6º.

§ 7º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tomadas nulas de pleno direito.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no art. 10, em sua alínea "b" e § 2º.

II - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 2º, do art. 10 e observado o art. 6º, § 9º;

III - irmãos - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 2º, do art. 10 e declaração de não emancipação;

IV - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 12. Os pais e irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante ao PortoPrev.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Dos Benefícios

Art. 13. Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade serão pagos pelos órgãos e entidades a que pertencerem os servidores, na forma estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Ferreira.

Seção II Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo ou insuscetível de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 39.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante inspeção médica-pericial, designada pelo PORTOPREV.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de que trata esta Lei Complementar não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 9º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato, devendo o segurado retomar à atividade que desempenhava.

§ 10. O segurado que retomar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício.

Art. 15. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro meses).

§ 1º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

§ 2º O lapso compreendido entre a data do término da licença e a data de publicação do ato de aposentadoria de que trata este artigo será

considerado como prorrogação da licença.

§ 3º O pagamento da licença a que se refere o § 2º, será de responsabilidade de cada ente participante (Município, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal)

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença.

Seção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16. O servidor será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 39, não podendo ser inferiores a um salário mínimo municipal, desde que preenchidas as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 17.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 17. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 39, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço Público Federal, Estadual, Distrital E Municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades.

§ 3º A aplicabilidade da redução de que trata o § 1º deste artigo para além do exercício de docência, aos servidores que exerceram as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico que integrarem a carreira de magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fica sujeita ao trânsito em julgado do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3772.

Seção V Da Aposentadoria por Idade

Art. 18. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 39, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta anos) de idade, se mulher.

Parágrafo único. O tempo de serviço municipal, anterior à criação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Porto Ferreira, desde que computado para efeito de percepção de adicionais, não poderá ser utilizado em outro regime previdenciário para o requerimento de benefício.

Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 19. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 6º, quando do seu falecimento, correspondendo:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência, mediante prova.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Para os servidores horistas para o cálculo da remuneração observar-se-á o critério do § 10, do art. 39.

Art. 20. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

Art. 21. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários ou com nova união estável ou casamento.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 22. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c", do inciso I, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "d".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c".

Art. 23. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia de que trata o art. 22, inciso I, alíneas "a", "c" e "d", exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 4º Ocorrendo habilitação de pensionistas de que trata o art. 22, inciso I, alínea "b", o benefício se limitará ao valor da pensão designada judicialmente. Se existirem beneficiários temporários o valor restante será rateado em partes iguais entre os beneficiários desta categoria. .

Art. 24. O pensionista de que trata o § 1º, do art. 19, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PortoPrev o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 25. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 20 e 56.

Art. 26. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 27. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Art. 28. O pagamento da cota individual da pensão por morte extinguir-se-á nos seguintes casos:

I - pela morte do pensionista; ou nova união estável ou casamento;

II - quando o pensionista completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada de acordo com o disposto no § 7º, do art. 6º.

§ 1º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º Extingui-se a pensão por morte, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 29. Ao servidor que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua

aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 39, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a", deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e, de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 40.

Art. 30. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 17 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 29, o servidor que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 17, e vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na conformidade do disposto no art. 41.

Art. 31. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 17, 29 e 30 desta Lei Complementar, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 17, inciso III, desta Lei Complementar, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 39, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 32. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV, do art. 30 e inciso II, do art. 31 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Parágrafo único. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts 30 e 31, deverá ser cumprido no Município de Porto Ferreira.

CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 33. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, bem como pensão a seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 34. É garantida, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º A contagem de que trata este artigo será feita de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º O tempo de serviço cumprido até a data da publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 25 de dezembro de 1998](#), será contado como tempo de contribuição sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo ficto.

§ 3º Não se considera ficto o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 35. A certidão de tempo de contribuição para fins de averbação em outros regimes de previdência social somente será expedida pelo PortoPrev, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único. O setor competente do PortoPrev deverá promover o levantamento do tempo de contribuição, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais.

Art. 36. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência social deverá ser comprovado mediante:

I - certidão emitida pelo respectivo órgão competente da administração federal, estadual, distrital e municipal, incluídas suas autarquias e fundações públicas;

II - certidão emitida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 37. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 4º, inciso II, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, conforme art. 68.

Art. 38. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Das Regras de Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 39. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 14, 16, 17, 18 e 29 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento), de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1.998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observado o disposto no inciso VI, do art. 46.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10. No caso de servidores horistas a remuneração no cargo efetivo será apurada da seguinte forma: média aritmética simples das maiores cargas horárias, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1.994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Fixado esse número, multiplica-se o número encontrado pelo valor da hora-trabalho da última remuneração percebida. A esse valor será acrescido os adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III, do art. 17 não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 12. A fração de que trata o **caput** será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias, tendo o ano, para efeito desta Lei Complementar, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Seção II Do Reajuste dos Benefícios

Art. 40. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 14, 16, 17, 18, 19 e 29 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 41. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#), os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 30, 31 e 33 e as pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 31 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII DO ABONO ANUAL

Art. 42. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PortoPrev.

Parágrafo único. O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PortoPrev, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse mês, hipótese em que o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 43. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos arts. 17 e 29, que opte por permanecer em atividade, farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16.

§ 1º O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 33, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão de origem do servidor e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 44. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 17, 18, 29, 30 e 31, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 45. A concessão de benefícios previdenciários independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 17, 18, 29, 30 e 31 para a concessão de aposentadoria.

Art. 46. São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo municipal, exceto no caso de divisão entre aqueles que fizerem jus ao benefício;

II - o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício;

III - a concessão de proventos superiores ao limite máximo de remuneração de que trata o inciso XI, do art. 37, da [Constituição Federal](#);

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis previstos na [Constituição Federal](#);

V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio de previdência social de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na [Constituição Federal](#), os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VI - a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor para efeito do cálculo dos proventos de que trata o art. 39, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo;

VII - a inclusão no benefício, para efeito de percepção deste, do abono de permanência de que trata o art. 43.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V, não se aplica àqueles que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na [Constituição Federal](#), sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência social.

Art. 47. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 48. O aposentado por invalidez e o dependente inválido estão obrigados, anualmente, a se submeterem, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames a cargo de Junta Médica designada pelo PortoPrev.

Art. 49. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 6 (seis) meses, renováveis por igual período.

§ 3º O procurador deverá firmar, perante o PortoPrev, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da sua qualidade ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 50. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 51. O beneficiário ou representante legal do mesmo assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo PortoPrev, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Art. 52. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o PortoPrev poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 53. O PortoPrev poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.

Art. 54. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao mês de competência.

Art. 55. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos decorrentes de decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VI - as parcelas de empréstimos realizadas com instituições financeiras mediante consignação em folha de pagamento;

VII - e outras autorizadas por legislação específica.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, mensais e consecutivas, não excedentes a 10% (dez por cento) dos proventos, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º O benefício recebido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução do valor total auferido, observado o disposto no art. 71, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 56. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PortoPrev, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao PortoPrev.

~~Art. 57. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvada a aposentadoria compulsória.~~

~~§ 1º Publicado o ato, o mesmo deverá ser encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.~~

~~§ 2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo do benefício previdenciário será imediatamente revisto e promovidas as medidas pertinentes.~~

Art. 57. A aposentadoria vigorará a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao mês do despacho do deferimento do benefício, ressalvada a aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 6 de agosto de 2013\)](#)

§ 1º Publicado o ato, o mesmo deverá ser encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 6 de agosto de 2013\)](#)

§ 2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo do benefício previdenciário será imediatamente revisto e promovidas as medidas pertinentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 6 de agosto de 2013\)](#)

Art. 58. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 59. Das decisões relativas à concessão de benefícios caberá recurso ao Superintendente do PortoPrev.

Art. 60. Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho de Administração do PortoPrev.

Art. 61. Os recursos de que tratam os arts. 59 e 60, deverão ser protocolizados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 62. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

Art. 63. O despacho decisório do Conselho de Administração do PortoPrev, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO XI DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 64. Os recursos do PortoPrev originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - as contribuições previdenciárias dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, conforme art. 70.

II - contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e, dos pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal; e,

VII - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

VIII - receitas decorrentes do estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar, a serem definidas em Lei Municipal, estipuladas de acordo com o resultado da avaliação atuarial anual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 130, de 2012\) \(Vide Lei Complementar nº 142, de 2014\)](#)

§ 1º Constitui também fonte do plano de custeio as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, incidentes sobre o abono anual, e os valores pagos ao servidor pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Os recursos de que tratam este artigo somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários relacionados no art. 13 e da taxa de administração destinada a manutenção deste Regime.

§ 3º Os recursos de que trata o **caput** serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 4º Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes impostas pelo Conselho Monetário Nacional, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza e a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos federais.

~~Art. 65. Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos será de 14% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.~~

Art. 65. Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 225, de 2020\)](#)

§ 1º Para os efeitos de recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, exceto:

I - salário família;

II - diárias para viagens;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - abono de permanência de que trata o art. 43;

VII - adicional noturno;

VIII - hora-extra;

IX - hora-atividade;

X - gratificação de plantões extras;

XI - escala - extra;

XII - jornada suplementar;

XIII - adicional de férias;

XIV - auxílio alimentação;

XV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definida em lei; e,

XVI - as vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor

§ 2º O Servidor poderá, expressamente, optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de vantagens pecuniárias permanentes dos itens V a XII do § 1º deste artigo, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, para efeito do cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 14, 16, 17, 18 e 29, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º, do art. 39.

§ 3º A contribuição social do servidor incidirá sobre a gratificação natalina.

~~§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 64 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez), contados da data em que ocorrer o fato gerador correspondente.~~

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 64 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 26 do mês seguinte àquela competência a que as contribuições se referirem. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2013\)](#)

§ 5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

~~Art. 66. Os aposentados e os pensionistas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 66. Os aposentados e os pensionistas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 225, de 2020\)](#)

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no **caput**, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante devidamente comprovada por junta médica oficial designada pelo PortoPrev.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 19 e 33, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o **caput** e o § 1º.

§ 4º O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo 3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 67. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, conforme inciso I, do art. 64.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PortoPrev, prevista no inciso II, do art. 64, serão de responsabilidade:

I - do órgão cedente no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no **caput**.

§ 2º Não incidirá contribuição previdenciária para o PortoPrev ou para o ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese de existência de opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

§ 3º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PortoPrev, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§ 4º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao PortoPrev no prazo legal, caberá ao órgão cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário observado o disposto no art. 71.

§ 5º As disposições deste artigo e deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 68. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 64.

§ 1º A contribuição a que se refere o **caput** será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 69 e 71, acrescidas de 50% (cinquenta por cento), durante o tempo de duração do respectivo afastamento, mediante declaração expressa do servidor, constante do seu pedido de afastamento.

§ 2º O servidor que deixar de contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições previdenciárias.

Art. 69. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 65.

§ 1º Nos casos de que trata o **caput**, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

~~Art. 70. O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual. As contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas será de 22 % (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos e pensionistas.~~

Art. 70. O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual. As contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas serão de 28 % (vinte e oito por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos e pensionistas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 225, de 2020\)](#)

§ 1º A contribuição prevista sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, incidirá apenas sobre o valor da parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante devidamente comprovada por junta médica designada pelo PortoPrev, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo incidirá sobre gratificação natalina dos servidores ativos e sobre o abono anual dos inativos e pensionistas.

Art. 71. O não repasse ou recolhimento das contribuições previdenciárias, no vencimento, caracteriza mora e, por via de consequência, acarreta a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito.

Art. 72. O plano de custeio será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação atuarial deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

~~Art. 73. O valor anual da taxa de administração para manutenção do PortoPrev, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS, com base no exercício anterior. [\(Vide Lei nº 3.269, de 2016\)](#) [\(Vide Lei nº 3.476, de 2018\)](#)~~

~~Parágrafo único. Por deliberação do Conselho de Administração, o PortoPrev poderá constituir reservas com as sobras do custeio administrativo, cujos valores caso não sejam utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ao início de cada exercício poderão incorporar o saldo do PortoPrev para fins de pagamento de aposentadorias e benefícios, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior. [\(Vide Lei nº 3.269, de 2016\)](#) [\(Vide Lei nº 3.476, de 2018\)](#)~~

Art. 73. O valor anual da Taxa de Administração para manutenção do PortoPrev será de 3,00 % (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo PortoPrev, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no **caput**, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

§ 2º Por deliberação do Conselho de Administração, o PortoPrev poderá constituir reservas com as sobras do custeio administrativo, cujos valores caso não sejam utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ao início de cada exercício poderão incorporar o saldo do PortoPrev para fins de pagamento de aposentadorias e benefícios, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

§ 3º A alíquota prevista no "**caput**" deste artigo poderá ser majorada em 20% (vinte por cento) desde que financiada exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PortoPrev e embasada na avaliação atuarial do PortoPrev, ficando o percentual alterado para 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

§ 4º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o parágrafo anterior deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

a) preparação para a auditoria de certificação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 2021\)](#)

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do PortoPrev, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da [Lei nº 9.717, de 1998](#), e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº](#)

[256. de 2021\)](#)

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e ([Redação dada pela Lei Complementar n° 256. de 2021\)](#)

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. ([Redação dada pela Lei Complementar n° 256. de 2021\)](#)

§ 5° A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3° deste artigo observará os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Lei Complementar n° 256. de 2021\)](#)

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da presente Lei Complementar, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS; ([Redação dada pela Lei Complementar n° 256. de 2021\)](#)

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PortoPrev não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; ([Redação dada pela Lei Complementar n° 256. de 2021\)](#)

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PortoPrev vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. ([Redação dada pela Lei Complementar n° 256. de 2021\)](#)

CAPÍTULO XIII DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 74. O PortoPrev, manterá escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e, observará as normas e princípios de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 75. O PortoPrev, encaminhará ao Ministério da Previdência Social - MPS, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - demonstrativo Previdenciário do PortoPrev;

II - comprovante mensal do repasse ao PortoPrev das contribuições a seu cargo e dos valores mensais e integrais das contribuições correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei Complementar;

III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PortoPrev.

Art. 76. O PortoPrev, manterá registro individualizado de seus segurados, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e,

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município.

§ 1° Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2° Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 77. O PortoPrev, divulgará em diário oficial do município ou em jornal de grande circulação da cidade, e afixará no quadro de avisos existente em sua sede, o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal, da assessoria atuarial, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 78. O PortoPrev, fará publicar o balancete de receitas e despesas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, e o acumulado semestralmente.

CAPÍTULO XV DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Art. 79. O PortoPrev, deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas a sua gestão.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações de que trata o *caput* dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - PORTOPREV

CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO

Art. 80. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira - PORTOPREV, criado pela [Lei Complementar n° 18. de 30 de outubro de 1998](#), e suas posteriores alterações, constituído sob a forma de Autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizada; a partir da publicação desta Lei Complementar, passa a ser denominado Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira - PortoPrev.

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO, PRAZO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 81. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira - PortoPrev, Autarquia Municipal integrante do Poder Executivo Municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, com independência administrativa e financeira, com sede e foro no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, com duração por prazo indeterminado; tem por fim administrar e manter o Regime

Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar.

Art. 82. Compete ao PortoPrev, entre outras atribuições:

- I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar;
- II - a arrecadação e gestão de recursos de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e norma específica, de modo a assegurar-lhes segurança, solvência, rentabilidade, liquidez, proteção e prudência financeira; e,
- III - a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo Regime e, praticar os demais atos correlatos.

Parágrafo único. É vedado ao PortoPrev assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas a sua finalidade, em especial:

- I - conceder empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II - celebrar convênios ou consórcios com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;
- III - aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- IV - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I Dos Órgãos de Administração

Art. 83. O PortoPrev tem a seguinte estrutura:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho de Administração; e,
- III - Conselho Fiscal.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 84. O PortoPrev será administrado por uma Diretoria Executiva, a qual compete a prática dos atos necessários para a operacionalização dos planos de benefícios e custeio do sistema de que trata esta Lei Complementar, com a devida aprovação e anuência do Conselho de Administração, principalmente nos atos de investimentos financeiros e criação de despesas, sendo composta de 04 (quatro) membros:

- I - Superintendente;
- II - Chefe de Divisão Administrativa;
- III - Chefe de Divisão Financeira;
- IV - Chefe de Divisão de Assessoria Jurídica.

§ 1º Os integrantes da Diretoria Executiva exercerão cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Os cargos em comissão serão exercidos por servidores efetivos cedidos pela Administração Direta ou Indireta, Câmara Municipal ou por servidores de carreira do Instituto

~~Art. 85. Os Membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre os servidores ativos, desde que efetivos e estáveis, vinculados ao PortoPrev, observando-se o seguinte:~~

~~I - o Superintendente, mediante nomeação do Prefeito, e aprovado por maioria simples em assembléia para este fim, composta e com direito a voto, pelos Membros do Conselho de Administração.~~

~~I - o Superintendente, mediante nomeação do Prefeito, e aprovado por maioria absoluta, em votação secreta, em assembléia para este fim, composta e com direito a voto, pelos Membros dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2015)~~

~~a) exoneração do Superintendente, pelo Senhor Prefeito, somente se dará, após os membros dos Conselhos se reunirem em Sessão Secreta, e obtiver o voto da maioria absoluta dos membros dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2015)~~

~~II - os demais cargos, mediante nomeação do Superintendente e aprovado por maioria simples em assembléia para este fim, composta e com direito a voto, pelos Membros do Conselho de Administração.~~

~~II - os demais cargos, mediante nomeação do Superintendente e aprovado por maioria absoluta, em votação secreta, em assembléia para este fim, composta e com direito a voto, pelos Membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2015)~~

~~a) a Exoneração dos demais cargos, somente se darão, após os membros dos Conselhos se reunirem em Sessão Secreta, e obtiver o voto da maioria absoluta dos membros dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2015)~~

~~§ 1º - Serão feitas tantas Assembléias quanto necessário, até a aprovação dos nomes que deverão ocupar o cargo de Superintendente nomeado pelo Prefeito Municipal e os cargos nomeados pelo Superintendente na diretoria Executiva.~~

~~§ 1º - Nas votações secretas não haverá desempate. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2015)~~

~~§ 2º - Os requisitos, as referências de vencimentos e as cargas horárias estão especificados no Anexo II desta Lei Complementar, sem~~

prejuízo da percepção das vantagens pessoais permanentes e os adicionais de caráter individual:

§ 2º - Serão feitas tantas Assembleias quanto necessário, até a aprovação dos nomes que deverão ocupar o cargo de Superintendente nomeado pelo Prefeito Municipal e os cargos nomeados pelo Superintendente na diretoria Executiva. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2015\)](#)

§ 3º - Os integrantes da Diretoria Executiva, exceto o cargo de Superintendente, poderão submeter-se ao Regime de Tempo Integral, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos:

§ 3º - Os requisitos, as referências de vencimentos e as cargas horárias estão especificados no Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo da percepção das vantagens pessoais permanentes e os adicionais de caráter individual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2015\)](#)

§ 4º - Os integrantes da Diretoria Executiva, exceto o cargo de Superintendente, poderão submeter-se ao Regime de Tempo Integral, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2015\)](#)

Art. 85. Os Membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre os servidores ativos, desde que efetivos e estáveis, vinculados ao Porto Prev, observando-se o seguinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2016\)](#)

I - o Superintendente, mediante nomeação do Prefeito, e aprovado por maioria absoluta, em votação secreta, em assembleia para este fim, composta e com direito a voto, pelos Membros dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2016\)](#)

a) exoneração do Superintendente, pelo Senhor Prefeito, somente se dará, após os membros dos Conselhos se reunirem em Sessão Secreta, e obtiver o voto da maioria absoluta dos membros dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2016\)](#)

II - os demais cargos, mediante nomeação do Superintendente e aprovado por maioria absoluta, em votação secreta, em assembleia para este fim, composta e com direito a voto, pelos Membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2016\)](#)

a) a Exoneração dos demais cargos, somente se darão, após os membros dos Conselhos se reunirem em Sessão Secreta, e obtiver o voto da maioria absoluta dos membros dos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2016\)](#)

§ 1º Nas votações secretas não haverá desempate. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2016\)](#)

§ 2º Serão feitas tantas Assembleias quanto necessário, até a aprovação dos nomes que deverão ocupar o cargo de Superintendente nomeado pelo Prefeito Municipal e os cargos nomeados pelo Superintendente na diretoria Executiva. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2016\)](#)

§ 3º - Os requisitos, as referências de vencimentos e as cargas horárias estão especificados no Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo da percepção das vantagens pessoais permanentes e os adicionais de caráter individual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 2016\)](#)

§ 3º Somente poderão ser indicados para a composição da Diretoria Executiva servidores ativos efetivos e estáveis vinculados ao PORTOPREV que atendam os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

I - possuir ensino superior completo nos termos do especificado no Anexo II desta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

II - experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

IV - não ser candidato a cargo eletivo remunerado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

V - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em algumas das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

VI - Apresentar no ato da posse Certificação Profissional de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei 9.717, de 1998, e Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 2020. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 4º A formação acadêmica, as referências de vencimentos e as cargas horárias estão especificados no Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo da percepção das vantagens pessoais permanentes e os adicionais de caráter individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

Art. 86. A Diretoria Executiva reunir-se-á quando convocada pelo Superintendente do PortoPrev.

Parágrafo único. Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à Deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável da maioria de seus membros, as decisões aprovadas na diretoria Executiva deverão ser encaminhadas para deliberação ao Conselho de Administração, antes de sua implementação.

Art. 87. Além dos cargos mencionados nesta Seção, o PortoPrev contará com quadro próprio de cargos públicos, a serem providos na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, referências de vencimentos e cargas horárias previstos no Anexo III, da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As referências de que tratam o **caput** deste artigo e o § 1º, do art. 85 são aquelas constantes do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 88. As atribuições dos integrantes da Diretoria Executiva serão definidas em Regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, e deverá ser aprovado por Lei Municipal.

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 89. O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, será composto por 15 (quinze) membros, com mandato de 3 (três) anos, admitida recondução, sendo:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;

I – 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 2013\)](#)

II – 1 (um) representante do Serviço de Água e Esgoto do Município de Porto Ferreira – SAEF;

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 2013\)](#)

III – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 7 (sete) representantes dos servidores ativos, sendo: 6 (seis) da Administração Direta e 1 (um) da Câmara Municipal; e; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 2013\)](#)

IV – 7 (sete) representantes dos servidores ativos, sendo: 5 (cinco) servidores da Administração Direta, 1 (um) do SAEF e 1 (um) da Câmara Municipal; e;

IV – 2 (dois) representantes dos inativos e pensionistas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 2013\)](#)

V – 2 (dois) representantes dos inativos e pensionistas.

V – 2 (dois) representantes dos inativos e pensionistas. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 134, de 6 de agosto de 2013\)](#)

V – [\(Revogada pela Lei Complementar nº 134, de 6 de agosto de 2013\)](#)

§ 1º Cada membro do Conselho de Administração terá um suplente, com igual período de mandato, admitida recondução.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos da seguinte forma:

I – os representantes de que tratam os incisos I, II e III e, respectivos suplentes, serão servidores públicos municipais efetivos e estáveis ou inativos, indicados pelos Chefes do Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal e pelo Superintendente do Serviço de Água e Esgoto do Município de Porto Ferreira – SAEF;

II – os representantes de que tratam os incisos IV e suplentes, serão eleitos entre seus pares, que se disponham a disputar a eleição.

III – os representantes dos inativos e pensionistas serão indicados pela Associação Representativa da Classe – AFUPEMA.

§ 3º Somente poderão se inscrever para concorrer à eleição os servidores ativos desde que efetivos e estáveis, e os inativos e pensionistas vinculados ao PortoPrev.

§ 4º Os membros eleitos pelos servidores ativos serão escolhidos da seguinte forma:

a) a Administração Direta apresentará ao Conselho de Administração uma lista contendo no mínimo 10 (dez) nomes de servidores, e o SAEF e a Câmara Municipal apresentarão também ao referido Conselho uma lista contendo no mínimo 02 (dois) servidores que se dispõem a disputar a eleição, que deverá ser divulgada por meio de portaria em todos os departamentos dos entes, com no mínimo 15 dias de antecedência da data da eleição, que deverá ocorrer de forma secreta e com a participação e voto de todos os funcionários que participarem da Assembleia de Eleição, conforme definido no Regimento Interno da PortoPrev.

§ 5º Os candidatos mais votados de cada ente, na proporção de que trata o inciso IV, do “caput” deste artigo, serão os membros efetivos do Conselho de Administração e os demais, em igual número, serão os suplentes.

§ 6º O Conselho de Administração será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro por ele designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração não são destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida, decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) intercaladas no mesmo ano.

§ 9º Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados e não poderão exercer cargos públicos de qualquer natureza no PortoPrev.

§ 9º Os membros do Conselho de Administração receberão mensalmente remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada denominada JETON de 25% da referência básica do Município, e o Presidente do Conselho de Administração de 40% da referência básica do Município, não incorporáveis para quaisquer efeitos e não poderão exercer cargos públicos de qualquer natureza no PORTOPREV. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 10. O Conselho de Administração reunir-se-á mediante convocação do Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 10. O membro do Conselho que faltar a 1 (uma) convocação dentro do mês, seja para reunião ordinária ou extraordinária, perderá o direito ao recebimento da remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada – JETON de que trata o § 9º do art. 89. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 11. O Regimento Interno do PortoPrev, detalhará o funcionamento do Conselho de Administração, suas atribuições e responsabilidade, este regimento deverá ser aprovado através de Lei Municipal.

§ 11. O Conselho de Administração reunir-se-á mediante convocação do Presidente, Superintendente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 12. As reuniões do Conselho serão realizadas fora do horário de expediente das funções originalmente desempenhadas pelos Conselheiros representantes dos servidores ativos, inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 13. Nos meses em que não houver reunião do Conselho de Administração, não haverá pagamento da remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada – JETON de que trata o §9º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 14. A remuneração de que trata o § 9º deste artigo (remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada – JETON) poderá ser atribuída a servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para a função gratificada instituída em seu órgão de origem. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

Art. 89. O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, será composto por 09 (nove) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida recondução, sendo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - 04 (quatro) representantes dos servidores ativos, sendo: 03 (três) servidores do Poder Executivo e 01 (um) servidor do Poder Legislativo [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

IV - 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao PORTOPREV [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 1º Cada membro do Conselho de Administração terá um suplente, com igual período de mandato, admitida recondução. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

I - os representantes de que tratam o inciso I, e, respectivos suplentes, serão servidores públicos municipais efetivos e estáveis vinculados ao PORTOPREV, escolhidos entre a Administração Direta e Indireta, indicados pelo Chefe do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

II - o representante de que trata o inciso II, e, respectivo suplente, serão servidores públicos municipais efetivos e estáveis vinculados ao PORTOPREV, escolhidos entre o Poder Legislativo, indicados pelo Chefe do Poder Legislativo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - os representantes de que tratam o inciso III e suplentes, serão eleitos, mediante votação secreta e facultativa, entre seus pares, que se disponham a disputar a eleição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

IV - o representante dos inativos e pensionistas de que trata o inciso IV, e, respectivo suplente serão indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 3º Somente poderão tomar posse para o Conselho de Administração os representantes que preencham as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

I - possuir grau de instrução, no mínimo, equivalente ao ensino médio completo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

II - não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - não ser candidato a cargo eletivo remunerado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

IV - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em algumas das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nos termos da Portaria n. 9.907, de 14 de abril de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

V - declaração que, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da posse no Conselho de Administração, apresentará Certificação Anbima: CPA-10, CPA-20, Certificação APIMEC: CGRPPS ou equivalente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

VI - declaração que encontra-se ciente que, no prazo máximo de 01 (ano), a contar da posse no Conselho de Administração, deverá apresentar Certificação Profissional como condição para permanência na função em cumprimento ao previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei 9.717, de 1998, e Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 2020. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 4º Serão considerados eleitos os 03 (três) servidores mais votados do Poder Executivo e o servidor mais votado do Poder Legislativo, e os demais, em igual número, serão os suplentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 5º Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do funcionário que contar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

I - Certificação Anbima: CPA-10, CPA-20, Certificação APIMEC: CGRPPS ou equivalente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

II - com maior escolaridade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - com maior tempo de serviço público municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - com maior idade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 6º Decreto do Executivo regulamentará a realização das eleições diretas para a escolha dos representantes dos servidores municipais para o Conselho de Administração, inclusive com penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 7º O Conselho de Administração será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro por ele designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 8º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 9º Os membros do Conselho de Administração não são destituíveis, somente podendo ser afastados de suas funções quando: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

I - depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

II - em caso de vacância, assim entendida, decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) intercaladas no mesmo ano. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - por condenação irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio, contra a administração pública ou crimes tributários; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

IV - por renúncia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

V - por procedimento lesivo aos interesses do PORTOPREV e de seus segurados e/ou por omissão na defesa dos interesses do PORTOPREV e de seus segurados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

VI - desrespeitar quaisquer das condições previstas no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 10. Os membros do Conselho de Administração de que trata o inciso I e II do **caput** do art. 89 poderão ser substituídos a critério do chefe do poder o qual representam. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 11. Os Conselheiros de Administração poderão ser licenciados por motivo de doença, afastamentos legais e demais concessões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, ou ainda, qualquer outro motivo relevante, a critério dos demais membros [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 12. Os membros do Conselho de Administração receberão mensalmente remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada denominada JETON de 25% da referência básica do Município, e o Presidente do Conselho de Administração de 40% da referência básica do Município, não incorporáveis para quaisquer efeitos e não poderão exercer cargos públicos de qualquer natureza no PORTOPREV. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 13. O membro do Conselho que faltar a 1 (uma) convocação dentro do mês, seja para reunião ordinária ou extraordinária, perderá o direito ao recebimento da remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada - JETON de que trata o § 11 deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 14. O Conselho de Administração reunir-se-á mediante convocação do Presidente, Superintendente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 15. As reuniões do Conselho serão realizadas fora do horário de expediente das funções originalmente desempenhadas pelos Conselheiros representantes dos servidores ativos, inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 16. Nos meses em que não houver reunião do Conselho de Administração, não haverá pagamento da remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada - JETON de que trata o § 11 deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 17. A remuneração de que trata o § 11 deste artigo (remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada - JETON) poderá ser atribuída a servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para a função gratificada instituída em seu órgão de origem. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 18. O Regimento Interno do PORTOPREV, aprovado através de Lei Municipal, detalhará o funcionamento do Conselho de Administração, suas atribuições e responsabilidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 90. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do PortoPrev será constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, com mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução, nomeados por Decreto do Executivo Municipal por indicação das seguintes representações

I - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal; e,

III - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Conselho de Administração.

§ 1º Somente poderão ser indicados para a composição do Conselho Fiscal servidores ativos efetivos e os inativos e pensionistas vinculados ao PortoPrev.

§ 2º O Conselho Fiscal será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro por ele designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida, decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) intercaladas no mesmo ano.

§ 5º Os Membros do Conselho Fiscal não serão remunerados e não poderão exercer cargos públicos de qualquer natureza no PortoPrev, e no Conselho de Administração do PortoPrev.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal receberão mensalmente remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada denominada JETON de 25% da referência básica do Município, e o Presidente do Conselho Fiscal de 40% da referência básica do Município, não incorporáveis para quaisquer efeitos e não poderão exercer cargos públicos de qualquer natureza no PORTOPREV. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº](#)

[222, de 2019\)](#)

§ 6º - O Conselho Fiscal reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - O Conselho Fiscal reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente, convocação do Conselho de Administração ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 7º - O Regimento Interno do PortoPrev, detalhará o funcionamento do Conselho Fiscal, suas atribuições e responsabilidades.

§ 7º - O membro do Conselho que faltar a 1 (uma) convocação dentro do mês, seja para reunião ordinária ou extraordinária, perderá o direito ao recebimento da remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada - JETON de que trata o § 5º do art. 90. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 8º - As reuniões do Conselho serão realizadas fora do horário de expediente das funções originalmente desempenhadas pelos Conselheiros representantes do Conselho de Administração, Poder Executivo e Legislativo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 9º - Nos meses em que não houver reunião do Conselho Fiscal, não haverá pagamento da remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada - JETON de que trata o § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 10 - A remuneração de que trata o § 5º deste artigo (remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada - JETON) poderá ser atribuída a servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para a função gratificada instituída em seu órgão de origem. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

§ 11 - O Regimento Interno do PortoPrev, detalhará o funcionamento do Conselho Fiscal, suas atribuições e responsabilidades. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 222, de 2019\)](#)

Art. 90. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do PORTOPREV será constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução, nomeados por Decreto do Executivo Municipal por indicação das seguintes representações [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

I - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

II - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Legislativo Municipal; e, [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Conselho de Administração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 1º Somente poderão ser indicados para a composição do Conselho Fiscal servidores ativos efetivos e estáveis e os inativos e pensionistas vinculados ao PORTOPREV que atendam os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

I - possuir grau de instrução, no mínimo, equivalente ao ensino superior completo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

II - não desempenhar ou ocupar cargo de Secretário Municipal, de direção de fundação ou de autarquia municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

IV - não ser candidato a cargo eletivo remunerado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

V - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em algumas das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nos termos da Portaria n. 9.907, de 14 de abril de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

VI - declaração que, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da posse no Conselho Fiscal, apresentará Certificação Anbima: CPA-10, CPA-20, Certificação APIMEC: CGRPPS ou equivalente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

VII - declaração que encontra-se ciente que, no prazo máximo de 01 (ano), a contar da posse no Conselho Fiscal, deverá apresentar Certificação Profissional como condição para permanência na função em cumprimento ao previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei 9.717, de 1998, e Portaria SEPR/ME nº 9.907, de 2020. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 2º O Conselho Fiscal será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro por ele designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções quando: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

I - depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

II - em caso de vacância, assim entendida, decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) intercaladas no mesmo ano. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

III - por condenação irreconstruível pela prática de crime contra o patrimônio, contra a administração pública ou crimes tributários; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

IV - por renúncia; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

V - por procedimento lesivo aos interesses do PORTOPREV e de seus segurados e/ou por omissão na defesa dos interesses do PORTOPREV e de seus segurados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

VI - quando desrespeitar quaisquer das condições previstas no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022\)](#)

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal de que trata o inciso I e II do **caput** do artigo 90 poderão ser substituídos a critério do chefe do poder o qual representam. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022](#))

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal poderão ser licenciados por motivo de doença, afastamentos legais e demais concessões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, ou ainda, qualquer outro motivo relevante, a critério dos demais membros ([Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022](#))

§ 7º Os membros do Conselho Fiscal receberão mensalmente remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada denominada JETON de 25% da referência básica do Município, e o Presidente do Conselho Fiscal de 40% da referência básica do Município, não incorporáveis para quaisquer efeitos e não poderão exercer cargos públicos de qualquer natureza no PORTOPREV. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022](#))

§ 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente, convocação do Conselho de Administração ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022](#))

§ 9º O membro do Conselho que faltar a 1 (uma) convocação dentro do mês, seja para reunião ordinária ou extraordinária, perderá o direito ao recebimento da remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada - JETON de que trata o § 6º deste artigo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022](#))

§ 10. As reuniões do Conselho serão realizadas fora do horário de expediente das funções originalmente desempenhadas pelos Conselheiros representantes do Conselho de Administração, Poder Executivo e Legislativo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022](#))

§ 11. Nos meses em que não houver reunião do Conselho Fiscal, não haverá pagamento da remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada - JETON de que trata o § 6º deste artigo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022](#))

§ 12. A remuneração de que trata o § 6º deste artigo (remuneração a membros de órgãos de decisão colegiada - JETON) poderá ser atribuída a servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para a função gratificada instituída em seu órgão de origem. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022](#))

§ 13. O Regimento Interno do PORTOPREV, detalhará o funcionamento do Conselho Fiscal, suas atribuições e responsabilidades. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 2022](#))

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91. Os segurados inativos e os pensionistas deverão comparecer pessoalmente na sede do PortoPrev nos meses de julho de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

§ 1º Caberá ao PortoPrev no penúltimo demonstrativo de pagamento do mês referido no caput, fazer nele a inserção da exigência e a sua divulgação por meio dos órgãos de comunicação.

§ 2º Em caráter excepcional, ficam dispensados do comparecimento na sede do PortoPrev para o recadastramento, os inativos e os pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora do Município de Porto Ferreira, desde que remetam procurador devidamente constituído por Instrumento Público, lavrado até trinta dias antes da data de apresentação ao Instituto.

Art. 92. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do PortoPrev.

Art. 93. As concessões do benefício de pensão por morte, ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da [Emenda Constitucional nº 41, até 19 de fevereiro de 2004](#), data anterior à vigência da [Medida Provisória nº 167](#), transformada na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 94. As aposentadorias concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da [Emenda Constitucional nº 41, até 19 de fevereiro de 2004](#), data anterior à vigência da [Medida Provisória nº 167](#), transformada na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), observarão os critérios de cálculo vigentes na [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#).

Art. 95. As contribuições previdenciárias previstas nos arts. 65, 66 e 70, permanecem com igual índice fixado na legislação anterior, sendo devidas na conformidade do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 96. Os atuais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e, Diretoria, permanecerão no exercício de suas funções até o final dos procedimentos para a realização da nova eleição nos termos da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O processo eleitoral para escolha dos novos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, deverá ter início em até 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei Complementar.

Art. 97. Fica autorizada a cessão de servidores dos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, ao PortoPrev., sem ônus para essa Autarquia Municipal.

Art. 98. Os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, encaminharão mensalmente ao PortoPrev as informações relativas às folhas de pagamento, incluindo a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas de cada competência até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 99. Os pedidos de benefícios serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira - PortoPrev.

§ 1º O requerimento, somente será aceito e protocolado, se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º Da decisão, o PortoPrev dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou, ao beneficiário.

§ 3º O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 100. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Porto Ferreira - PortoPrev, será efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. O benefício, será pago através de Instituição Bancária em que o PortoPrev mantiver conta.

Seção Única **Dos Valores Recolhidos em Dissonância e Outras Disposições**

Art. 101. Os valores recolhidos em dissonância com a base de contribuição definida no art. 65, § 1º, desta Lei Complementar, serão restituídos aos servidores ativos e inativos, bem como aos órgãos em que este for vinculado, mediante requerimento das partes interessadas, retroativo à cinco anos contados a partir da data do requerimento, corrigidos monetariamente, pelo mesmo índice fixado para a atualização dos salários de contribuição para o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Os servidores ativos que optarem pela inclusão na base de contribuição das parcelas de que trata o § 2º, do art. 65, desta Lei Complementar não ficam sujeitos a restituição de que trata o “caput”, sendo esta opção irrevogável e irreatável.

§ 2º Uma vez solicitada a restituição de que trata o “caput”, não poderá o servidor utilizar-se da prerrogativa do art. 65, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º As parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentou, com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 39, desta Lei Complementar, respeitado, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não são suscetíveis de restituição de que trata o “caput”.

§ 4º O pedido de devolução aos servidores inativos, poderá acarretar a revisão de seus benefícios, podendo ser processada a compensação de valores, quando verificado o pagamento de valor a maior de benefício tendo em vista a base de contribuição considerada pelo Instituto na ocasião da concessão da aposentadoria.

§ 5º Os órgãos competentes, de cada ente, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para se adequarem e tomarem as devidas providências para adequação dos recolhimentos previdenciários nos termos da base de contribuição definida por esta Lei Complementar.

§ 6º Os servidores ativos e inativos, observadas as premissas deste artigo, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar, para protocolizarem o requerimento de que trata o “caput” deste artigo.

§ 7º O PortoPrev terá um prazo de até 30 dias a contar da data de protocolo do requerimento da restituição de que trata o “caput” deste artigo, para efetuar o pagamento ao servidor ativo ou inativo, bem como aos órgãos requerente.

Art. 102. São partes integrantes da presente Lei Complementar, os Anexos I, II, III e IV que a acompanham.

Art. 103. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão a conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 104. Ficam revogadas as [Leis Complementares n°s 18, de 30 de outubro de 1.998; n° 27 de 31 de agosto de 1.999; e, n° 32 de 3 de maio de 2000.](#)

Art. 105. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 13 de novembro de 2009.

Maurício Sponton Rasi
Prefeito

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Itamar Amarú Maximiano Duz
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

ANEXO I ESCALA DE REFERÊNCIAS

Referência	Valor (em pisos salariais)
A	1,00
B	1,15
C	1,35
D	1,50
E	1,80
F	2,10
G	2,30
H	2,40
I	2,70
J	3,60
L	4,80
M	5,60

ANEXO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Quantidade	Denominação	Ref.	Carga Horária	Requisitos
4	Superintendente	Subsídio (Igual ao Diretor da Adm. Municipal)	XXXXXXXXXX	Nível Superior em Qualquer Área
4	Chefe de Divisão Administrativa	J	30 Horas/Semanais	Nível Superior em Qualquer Área

4	Chefe de Divisão Financeira	J	30 Horas/Semanais	Bacharel em Ciências Contábeis Com Inscrição no CRC
4	Chefe de Divisão de Assessoria Jurídica	J	30 Horas/Semanais	Bacharel em Direito com Inscrição na OAB

ANEXO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA
(Redação dada pela Lei Complementar n° 208, de 2019)

Quantidade	Denominação	Referência	Carga Horária	Requisitos
1	Superintendente	Subsídio (igual ao Secretário da Administração Municipal)	40 horas/semanais	Nível Superior em qualquer área
1	Chefe de Divisão Administrativa	59	40 horas/semanais	Nível Superior em qualquer área
1	Chefe de Divisão Financeira	59	40 horas/semanais	Bacharel em Ciências Contábeis com inscrição no CRC
1	Chefe de Divisão de Assessoria Jurídica	59	40 horas/semanais	Bacharel em Direito com inscrição na OAB

(Redação dada pela Lei Complementar n° 208, de 2019)

ANEXO III
O Quadro Próprio de Cargos Públicos

Quantidade	Denominação	Ref.	Carga Horária	Requisitos	Forma de Provimento
1	Agente Administrativo	C	40 horas/semanais	Nível Médio Completo	Cargo Efetivo - Concurso Público
1	Servente	A	40 horas/semanais	Ensino Fundamental Completo	Cargo Efetivo - Concurso Público

ANEXO IV
AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

(Lei Complementar n° 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

I - impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I);

II - Valores Correntes:

Demonstrativo dos Impactos R\$ milhares			
Impactos	2009	2010	2011
Orçamentário	801	1250	815
Financeiro	239	456	478
Despesas / Orçamento %	29,84	36,48	58,65

I - impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida (LRF, art. 20, III);

II - Valores Correntes:

Especificação	Valor da Despesa	Valor da Receita Corrente Líquida	% em relação à RCL
Previsão da despesa com pessoal para 2009.	140.000,00	614.000,00	22,80
Previsão da despesa com pessoal para 2010.	353.000,00	695.000,00	50,79
Previsão da despesa com pessoal para 2011.	370.000,00	994.000,00	37,22

I - demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1°, da LRF).

II - declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal decorrente da criação de cargos, será custeado com recursos provenientes do valor anula da taxa de administração, correspondente a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

II - Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 2°).

IV - nos exercícios seguintes a 2009, os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este demonstrativo serão compensados por:

a) crescimento real da receita para Ano 2009 e 2010, conforme discriminado abaixo e na forma do art. 17, §§ 2° e 3°, da LRF:

- Previsão de aumento da receita, em 2009 no valor de R\$ 195 (em milhares).

- Previsão de aumento da receita, em 2010 no valor de R\$ 592 (em milhares).

- Previsão de aumento da receita, em 2011 no valor de R\$ 573 (em milhares).

I - descrição da metodologia de cálculo utilizada na apuração do crescimento das receitas, acima especificadas (LRF, art. 17, § 4°).

A apuração do crescimento da receita é mediante os ganhos financeiros auferidos nas aplicações dos recursos e a projeção de aumento das contribuições decorrentes de novas contratações e ou reposição salarial.

II - Evolução da Receita;

II - Valores Correntes:

Demonstrativo da Evolução da Receita em milhares (R\$)						
Receita	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Contribuições sociais	2.620	3.069	7.150	7.187	7.564	7.905
Receitas de Valores Mobiliários	2.053	1.947	4.787	4.945	5.160	5.392
Outras receitas correntes	-	-	-	-	-	-
Total	4.673	5.016	11.937	12.132	12.724	13.297

I - Compatibilização com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4°).

Declaramos, para fins de atender ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

* Este texto não substitui a publicação oficial.